



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.524 - SC
(2016/0203729-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
EMBARGANTE : ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230
PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EREVAN ENGENHARIA S/A
INTERES. : MARIO BLANCK CASTRO
INTERES. : AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRADO INTERNO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Inadmitiu-se o recurso especial com base nos óbices de: ausência de obscuridade/contradição/omissão, perda do objeto (arts. 9º, "caput", VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92) e Súmula 7/STJ (no que se refere à incorrência de improbidade administrativa). Em decisão monocrática, considerou-se que o agravo nos próprios autos não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

II - No julgamento do agravo interno, deu-se provimento ao recurso para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial para reconhecer as alegações de violação indicadas pelo Ministério Público Estadual. Nos embargos, aponta a parte embargante omissão, relativamente à análise das alegações de que o agravo em recurso especial não teria impugnado os fundamentos de inadmissão do recurso especial na origem.

III - De fato, no acórdão que julgou o agravo interno não foram analisadas as alegações da parte embargante, apresentadas na impugnação do agravo interno, no sentido de que não houve a impugnação dos fundamentos. Passa-se a analisar as alegações.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, para negar provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

VI - Embargos acolhidos com efeitos modificativos nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.524 - SC
(2016/0203729-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em desfavor de FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA, ALDO LUIZ EICKHOFF, EREVAN ENGENHARIA S/A., MÁRIO BLANCK CASTRO e AURÉLIO DA TORRE BOGOSSIAN. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina lançou edital no ano 2000 para a construção de anexo ao prédio sede e que a empresa Erevan Engenharia S/A, ganhadora do certame, tão logo efetivada o contrato administrativo, ofereceu vantagem indevida a Aldo Luiz Eickhoff, autor do projeto arquitetônico.

Alega que, desde então, Aldo Luiz Eickhoff passou a atuar privilegiando interesses privados em detrimento de interesses públicos, prestando serviços de consultoria e assessoramento junto à empresa Erevan Engenharia S/A ao mesmo tempo em que exercia função pública junto à Coordenadoria de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Por sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em sede de ação civil pública (fls. 1.506-1.513). Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

O recurso de apelação interposto pelo *Parquet* estadual foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 1.606-1.611) para anular a sentença recorrida em razão de decisão *citra petita*, conforme ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OBRA DO ANEXO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - PRELIMINAR -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO *CITRA PETITA* - ACOLHIMENTO - DECISÃO QUE NÃO APRECIA AS CONDUTAS DE TODOS OS REUS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PERDA DE BENS E VALORES EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PELA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO PÚBLICA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO. *E citra petita* a sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na petição inicial, cujo reconhecimento do defeito impõe o retorno dos autos ao juízo de origem para integração do julgado.

Erevan Engenharia S/A., Mario Blanck Castro, Aurélio da Torre Bogossian, Francisco Xavier Medeiros Vieira e Aldo Luiz Eickhoff, interpuseram, então, embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 1.631-1.634).

Por nova sentença (fls. 1.638-1.649), os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina foram novamente rejeitados.

O recurso de apelação oposto pelo Ministério Público Estadual foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 1.770/1.807) para reformar a sentença recorrida, nos termos assim ementados:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONSTRUÇÃO DO ANEXO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DA CORTE PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DE RESPONSABILIDADE DA VENCEDORA DO CERTAME - LEI N. 8.666/1993, ART. 9º - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - LEI N. 8.429/92, ART. 11.

Afronta os princípios administrativos da legalidade e da moralidade, bem como da impessoalidade e da eficiência, a contratação pela vencedora do certame do servidor público autor do projeto básico, o qual teria também a incumbência de fiscalizar as obras a serem realizadas.

GRADAÇÃO DAS PENALIDADES - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Ao decidir pela aplicação isolada ou conjunta das penalidades estatuídas na Lei 8.429/92, art. 12, I, II e III, o juiz, independentemente da estima pecuniária, deve estar atento à intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e às circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, seus antecedentes funcionais e sociais e as condições especiais que possam ensejar a redução da reprovabilidade social, tais como, aspectos culturais, regionais e políticos, contexto social, necessidade orçamentária, priorização de determinados atos, clamor da população, consequências do fato, etc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar: a) Francisco Xavier Medeiros Vieira ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) Aldo Luiz Eickhoff ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) Mário Blanck Castro e Aurélio da Torre Bogossian, solidariamente, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e d) Erevan Engenharia S/A à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos.

Erevan Engenharia S/A., Mario Blanck Castro e Aurélio da Torre Bogossian apresentaram embargos de declaração, os quais foram providos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apenas para corrigir erros materiais que não resultavam em alterações ao dispositivo do acórdão embargado (fls. 1.975-2.016).

Os embargos infringentes opostos por Francisco Xavier Medeiros Vieira e Aldo Luiz Eickhoff foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 2.044). Irresignados, os embargantes interpuseram recurso de agravo, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça (fls.2.075-2.082), nos seguintes termos:

AGRAVO (ART. 532 DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO, NÃO UNÂNIME, PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. "São cabíveis embargos infringentes na hipótese em que há reforma da sentença de mérito por ocasião do julgamento da apelação, por acórdão não unânime, ou houver julgado procedente ação rescisória, nos termos do ad. 530 do CPC. "Na espécie, houve reforma da sentença de mérito no julgamento da apelação. Entretanto, houve desacordo no julgamento dos embargos de declaração, com o proferimento de voto divergente, o que culminou a reforma da sentença por maioria. Assim, considerando que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração possui caráter integrativo do acórdão da apelação, entende-se pelo cabimento dos embargos infringentes. Precedente: REso n. 997.336/PR, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. DJ 5-6-2008. "Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.375.813/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques j. 4-6-2013, grifo nosso).

Os embargos infringentes opostos por Francisco Xavier Medeiros Vieira e Aldo Luiz Eickhoff foram providos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 2.109-2.138) para julgar improcedentes os pedidos da ação de improbidade administrativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme ementa que segue transcrita:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ. ILEGALIDADE QUE NÃO SE TRADUZ EM DESONESTIDADE, IMORALIDADE OU IMPROBIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. "A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 depende da existência de dolo genérico na conduta do agente. A contratação irregular de servidores sem a realização de concurso público pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, desde que demonstrada a má-fé do agente público que praticou o ato administrativo suficiente para configurar o dolo, ao menos genérico." (REsp 1307085/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 2-5-2013). "Não se deve trivializar a Lei da Improbidade Administrativa, seja porque a severidade das punições nela previstas recomenda cautela e equilíbrio na sua aplicação, seja porque os remédios jurídicos para as desconformidades entre o ideal e o real da Administração brasileira não se resumem às sanções impostas ao administrador, tanto mais quando nosso ordenamento atribui ao juiz, pela ferramenta da Ação Civil Pública, amplos e genéricos poderes de editar provimentos mandamentais de regularização do funcionamento das atividades do Estado. 3. A implementação judicial da Lei da Improbidade Administrativa segue uma espécie de silogismo - concretizado em dois momentos, distintos e consecutivos, da sentença ou acórdão - que deságua no dispositivo final de condenação: o juízo de improbidade da conduta (= premissa maior) e o juízo de dosimetria da sanção (= premissa menor). 4. Para que o defeito de uma conduta seja considerado mera irregularidade administrativa, exige-se valoração nos planos quantitativo e qualitativo, com atenção especial para os bens jurídicos tutelados pela Constituição, pela Lei da Improbidade Administrativa, pela Lei das Licitações, pela Lei da Responsabilidade Fiscal e por outras normas aplicáveis à espécie. Trata-se de exame que deve ser minucioso, sob pena de transmutar-se a irregularidade administrativa banal ou trivial, noção que legitimamente suaviza a severidade da Lei da Improbidade Administrativa, em senha para a impunidade, business as usual. 5. Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador ímprobo (REsp 892.818/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11-11-2008, DJe 10-2-2010).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou, então, embargos de declaração, os quais foram negados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 2.215-2.227).

Em seguida, Erevan Engenharia S/A., Mário Blanck Castro e Aurélio da Torre Bogossian interuseram recurso extraordinário (fls. 2.277-2.307) com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal e o presente recurso especial (fls. 2.234-2.273) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam a ocorrência de violação aos arts. 3º, 9º, 11 e 12 da Lei n. 4.429/92, aos arts. 11 e 18, ambos do Código Penal, e aos arts. 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973.

Argumentam os recorrentes, em resumo, que: a) o Tribunal *a quo* não fundamentou corretamente sua decisão; b) não se pode imputar ilegal a participação do autor do projeto na correta execução da obra pela construtora contratada para executá-la; c) não houve conduta dolosa pela empresa contratada, tampouco pelo agente público; e, por fim, d) as penas aplicadas são desproporcionais.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina às fls. 2.499-2.501 e 2.503-2.507.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial (fls. 2.398-2.416) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Brasileira de 1988. Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 3º, 11, *caput*, e 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, e a negativa de vigência dos arts. 9º, *caput* e inciso VIII, e 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92.

Aponta, resumidamente, que o Tribunal *a quo* não enfrentou todas as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, não analisou a pertinência do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e não aplicou todas as sanções contidas no art. 12, I, do mesmo diploma.

Logo depois, o *Parquet* estadual interpôs novo recurso especial (fls. 2.418-2.444) com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Carta Magna.

Aduz, dessa vez, além dos motivos já apresentados anteriormente, negativa de vigência ao art. 9º, incisos I e II, e parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 8.666/93.

Foram apresentadas contrarrazões por Erevan Engenharia S/A., Mário Blanck Castro, Aurélio da Torre Bogossian (fls. 2.458-2.471) e por Francisco Xavier Medeiros Vieira e Aldo Luiz Eickhoff (fls. 2.474-2.489).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina inadmitiu os recursos (fls. 2.510-2.519).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou agravo para possibilitar a subida do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.529-2.540).

Foram apresentadas contrarrazões por Erevan Engenharia S/A., Mário Blanck Castro e Aurélio da Torre Bogossian (fls. 2.548-2.563).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo, em parecer assim ementado (fls. 2.584-2.588):

Agravo em Recurso Especial. Omissão jurisdicional configurada. Improbidade administrativa. Subsunção aos tipos previstos nos arts. 9 e 11 da Lei 8.429/92. Mera reavaliação jurídica. Pelo provimento da iniciativa.

Em decisão monocrática, não se conheceu do recurso de agravo com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 2.598-2.599).

Interposto agravo interno pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 2.607-2.612), foi julgado pela E. Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. CONTRATAÇÃO PARALELA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA QUE SE ENCAIXA NOS ARTS. 9º E 11, *CAPUT*, E IMPLICA NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, AMBOS DA LEI 8.429/92.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de Francisco Xavier Medeiros Vieira, Aldo Luiz Eickhoff, Erevan Engenharia S/A, Mário Blanck Castro e Aurélio da Torre Bogossian.

II - Sustenta-se, em síntese, que os réus cometeram irregularidades quando da contratação paralela de servidor público para a elaboração de projetos para a empresa vencedora de certame licitatório.

III - Por sentença, julgou-se improcedente o pedido da ação civil pública por improbidade administrativa.

IV - Em sede de recurso de apelação, Tribunal de Justiça do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Catarina proveu parcialmente o recurso interposto para condenar os réus as penalidades previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

V - Os embargos infringentes opostos por Francisco Xavier Medeiros Vieira e Aldo Luiz Eickhoff foram providos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, determinando a improcedência dos pedidos contidos na ação de improbidade administrativa.

VI - Fundamento fático bem delineado no acórdão recorrido. Hipótese de reenquadramento jurídico dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial do Ministério Público Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/8/2016, DJe 2/2/2017 e REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.

VII - A consciência e a vontade de se violar postulados da administração pública são extraíveis do modo de operar das partes recorridas, por formalizar contrato de prestação de serviço em detrimento da vedação legal prevista no artigo 9º da Lei n. 8.666/93. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para o enquadramento da conduta nos arts. 9º e 11, ambos da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no Ag 1316690/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010 e REsp 1352535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018.

VIII - Há se reformar, assim, o acórdão recorrido para reconhecer a violação aos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 e determinar a aplicação das sanções respectivas pelo Tribunal de origem.

IX - Agravo interno provido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta, dentre outras alegações, que não foram analisadas as alegações de omissão no acórdão indicadas na impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.524 - SC
(2016/0203729-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

Inadmitiu-se o recurso especial com base nos óbices de: ausência de obscuridade/contradição/omissão, perda do objeto (arts. 9º, "caput", VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92) e Súmula 7/STJ (no que se refere à inocorrência de improbidade administrativa). Em decisão monocrática, considerou-se que o agravo nos próprios autos não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

Em julgamento do agravo interno, deu-se provimento ao recurso para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial para reconhecer as alegações de violação indicadas pelo Ministério Público Estadual. Nos embargos, aponta a parte embargante omissão, relativamente à análise das alegações de que o agravo em recurso especial não teria impugnado os fundamentos de inadmissão do recurso especial na origem.

De fato, no acórdão que julgou o agravo interno não foram analisadas as alegações da parte embargante, apresentadas na impugnação do agravo interno, no sentido de que não houve a impugnação dos fundamentos. Passa-se a analisar as alegações.

Na sua petição de agravo em recurso especial, a parte embargada, Ministério Público Estadual, somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice de perda do objeto (arts. 9º, "caput", VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92) são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem qualquer vinculação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada para negar provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Embargos acolhidos com efeitos modificativos nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0203729-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 961.524 / SC**

Números Origem: 00160068320168240000 023036667393 160068320168240000 20110827905 20140570029
20140570029000100 20140570029000200 20140570029000201 23036667393

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
AGRAVADO : ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230
PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
AGRAVADO : EREVAN ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : MARIO BLANCK CASTRO
AGRAVADO : AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
EMBARGANTE : ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230
PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EREVAN ENGENHARIA S/A
INTERES. : MARIO BLANCK CASTRO
INTERES. : AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0203729-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 961.524 / SC**

Números Origem: 00160068320168240000 023036667393 160068320168240000 20110827905 20140570029
20140570029000100 20140570029000200 20140570029000201 23036667393

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
AGRAVADO	: ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS	: ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744 PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230 PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
AGRAVADO	: EREVAN ENGENHARIA S/A
AGRAVADO	: MARIO BLANCK CASTRO
AGRAVADO	: AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678 EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
EMBARGANTE	: ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS	: ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744 PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230 PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: EREVAN ENGENHARIA S/A
INTERES.	: MARIO BLANCK CASTRO
INTERES.	: AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678 EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0203729-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 961.524 / SC**

Números Origem: 00160068320168240000 023036667393 160068320168240000 20110827905 20140570029
20140570029000100 20140570029000200 20140570029000201 23036667393

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
AGRAVADO	: ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS	: ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744 PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230 PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
AGRAVADO	: EREVAN ENGENHARIA S/A
AGRAVADO	: MARIO BLANCK CASTRO
AGRAVADO	: AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678 EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
EMBARGANTE	: ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS	: ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744 PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230 PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: EREVAN ENGENHARIA S/A
INTERES.	: MARIO BLANCK CASTRO
INTERES.	: AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678 EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0203729-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 961.524 / SC**

Números Origem: 00160068320168240000 023036667393 160068320168240000 20110827905 20140570029
20140570029000100 20140570029000200 20140570029000201 23036667393

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
AGRAVADO : ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230
PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
AGRAVADO : EREVAN ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : MARIO BLANCK CASTRO
AGRAVADO : AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
EMBARGANTE : ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230
PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EREVAN ENGENHARIA S/A
INTERES. : MARIO BLANCK CASTRO
INTERES. : AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0203729-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 961.524 / SC**

Números Origem: 00160068320168240000 023036667393 160068320168240000 20110827905 20140570029
20140570029000100 20140570029000200 20140570029000201 23036667393

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
AGRAVADO : ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230
PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
AGRAVADO : EREVAN ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : MARIO BLANCK CASTRO
AGRAVADO : AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
EMBARGANTE : ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230
PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EREVAN ENGENHARIA S/A
INTERES. : MARIO BLANCK CASTRO
INTERES. : AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.524 - SC
(2016/0203729-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. VOTO-VISTA DIVERGENTE, A FIM DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

1. Com efeito, o recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem em razão dos seguintes fundamentos: a) a análise da violação dos arts. 9º, caput, VIII, 12, I, 3º, da Lei nº 8.429/1992 estaria prejudicado, pois *"a decisão proferida em razão do recurso de apelação restou superada, na sequência, pela deliberação dos embargos infringentes que, compreendendo pela ausência de qualquer modalidade de ato de improbidade administrativa, afastou a condenação outrora imposta, substituindo e alterando, por completo, aquele decisum"*; b) ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ausência dos vícios e negativa de prestação jurisdicional; c) impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória, pois a pretensão recursal exige análise de prova e fatos contidos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nas razões recursais do agrado em recurso especial, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina não impugnou o primeiro fundamento de inadmissão, mas apenas os fundamentos relacionados à ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e a incidência da Súmula 7/STJ. Em razão de tal circunstância, o agrado em recurso especial do *Parquet* Estadual não foi conhecido pelo eminente Relator Ministro Francisco Falcão (fls. 2.598/2.599), o que foi objeto de agrado interno, provido diretamente no órgão colegiado (2ª Turma) para condenar os embargantes por ato de improbidade administrativa.

3. No acórdão embargado (que julgou o agrado interno), *data maxima venia*, não houve o enfrentamento sobre a ausência de impugnação ao primeiro fundamento, ponto central para justificar o não conhecimento do agrado em recurso especial, o que merece ser apreciado em sede de embargos de declaração.

4. A Corte Especial firmou precedente no sentido de que todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, devem ser impugnados por ocasião do agrado em recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso. Também estabeleceu que não há falar em autonomia de capítulos autônomos na decisão provisória da Corte *a quo* que examina a admissibilidade do recurso especial e, conseqüentemente, possibilidade de impugnação parcial em sede de agrado em recurso especial, pois a referida decisão não é formada por capítulos decisórios típicos, mas mera decisão provisória de admissibilidade recursal, o que exige sua impugnação total. (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

5. No mesmo sentido: EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018; EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018; AgInt no AREsp 1046031/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1421002/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019.

6. Portanto, no caso examinado, o ora embargado não impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, o que impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Ante o exposto, novamente rogando *venias* ao entendimento do eminente Relator Ministro Francisco Falcão, voto no sentido de **acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo interno.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA e ALDO LUIZ EICKHOFF contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. CONTRATAÇÃO PARALELA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA QUE SE ENCAIXA NOS ARTS. 9º E 11, *CAPUT*, E IMPLICA NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, AMBOS DA LEI 8.429/92.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de Francisco Xavier Medeiros Vieira, Aldo Luiz Eickhoff, Erevan Engenharia S/A, Mário Blanck Castro e Aurélio da Torre Bogossian.

II - Sustenta-se, em síntese, que os réus cometeram irregularidades quando da contratação paralela de servidor público para a elaboração de projetos para a empresa vencedora de certame licitatório.

III - Por sentença, julgou-se improcedente o pedido da ação civil pública por improbidade administrativa.

IV - Em sede de recurso de apelação, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proveu parcialmente o recurso interposto para condenar os réus as penalidades previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

V - Os embargos infringentes opostos por Francisco Xavier Medeiros Vieira e Aldo Luiz Eickhoff foram providos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, determinando a improcedência dos pedidos contidos na ação de improbidade administrativa.

VI - Fundamento fático bem delineado no acórdão recorrido. Hipótese de reenquadramento jurídico dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial do Ministério Público Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/8/2016, DJe 2/2/2017 e REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.

VII - A consciência e a vontade de se violar postulados da administração pública são extraíveis do modo de operar das partes recorridas, por formalizar contrato de prestação de serviço em detrimento da vedação legal prevista no artigo 9º da Lei n. 8.666/93. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para o enquadramento da conduta nos arts. 9º e 11, ambos da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no Ag 1316690/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010 e REsp 1352535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018.

VIII - Há se reformar, assim, o acórdão recorrido para reconhecer a violação aos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 e determinar a aplicação das sanções respectivas pelo Tribunal de origem.

IX - Agravo interno provido.

Sustentam os embargantes, em síntese, os seguintes vícios no aresto embargado: a) contradição, pois o Relator Ministro Francisco Falcão proferiu decisão monocrática no sentido do não conhecimento do agravo interno, por ausência de impugnação específica ao termos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e, após o agravo interno, deu provimento ao recurso, sendo necessário além do reenquadramento jurídico do acórdão proferido pela Corte de origem o reexame de matéria fático-probatória; b) erro material, pois o órgão julgador tratou de fato inexistente, pois *"do escrutínio jurisprudencial dessa Excelsa Corte, resuma à evidência que o recurso especial não merecia ser conhecido, face a clareza palmar da Súmula 7 de aplicação, cujo teor imperativo que se lhe contém impede o reexame de prova que, no caso concreto, importa em reavaliação das condutas de cada um dos recorridos, não só dos ora representados, tudo à luz dos fatos traduzidos no corpo de provas que se estende por mais de 1800 laudas"* (fl. 2.681). Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para suprir os defeitos indicados e atribuir efeitos modificativos ao julgado.

O Estado de Santa Catarina e o *Parquet* Estadual apresentaram impugnação aos embargos declaratórios (fls. 2.694/2.698 e 2.708/2.712, respectivamente).

O ilustre Relator Ministro Francisco Falcão apresentou voto no sentido de rejeitar os embargos declaratórios.

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, excepcionalmente pedi vista antecipada dos autos.

É o relatório.

Com efeito, meu pedido de vista está fundado, até o momento, em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente processual, motivo pelo qual não vou adentrar o mérito recursal.

No caso concreto, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com os seguintes fundamentos (fls. 2.510/2.513):

"O reclamo não merece ascender.

Particularmente aos arts. 9º, caput, VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92, o insurgente alega que os respectivos comandos tiveram vigência negada em virtude do que restou decidido no julgamento da apelação cível de fls. 1.584-1.621.

Certo é que a decisão proferida em razão do recurso de apelação restou superada, na sequência, pela deliberação dos embargos infringentes que, compreendendo pela ausência de qualquer modalidade de ato de improbidade administrativa, afastou a condenação outrora imposta, substituindo e alterando, por completo, aquele decism.

Nesse prisma, tem-se que a insurgência contra o que fora assentado no acórdão do apeio sobeja prejudicada.

Deveras, reconhecendo-se que o ato praticado pelos demandados não se mostrou ímprobo, o interesse em se debater acerca da responsabilidade de terceiro, do modelo de improbidade que teria sido praticada e, ainda, da pena a ser imposta restou derruído. Afinal, se já não mais existente o elemento primário (identificação da improbidade), as alterações sobre os consectários (classificação do ilícito, dos agentes a serem punidos e o tipo de pena a ser imposta) torna-se irrelevante e inútil.

Portanto, nesse ponto específico e, também, quanto à suposta omissão sobre os arts. 9º, caput, VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92, o reclamo resta prejudicado.

Transposta essa questão, vê-se que em relação à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, inexistente omissão a ensejar o acolhimento do recurso, uma vez que a Colenda Câmara decidiu fundamentadamente a lide, julgando improcedente o pedido, com destaque à inexistência de elementos caracterizadores do exercício de improbidade administrativa, quer do tipo previsto pelo art. 11, quer da espécie descrita no art. 9º, da Lei n. 8.429/92 (fls. 1.924, 1.938, 1.939, 1.940, 1.941).

Ademais, o julgador não é obrigado a responder todas as alegações das partes, devendo decidir a questão conforme o seu convencimento, como ocorreu no caso em espécie, por isso não há falar em violação ao artigo citado. A jurisprudência da Corte Superior ratifica esse entendimento, senão veja-se:

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide (STJ, REsp 1203149/RS, rela. Mina. Eliana Calmon. j. em 17.12.13. DJe 07 0 20 4).

No mais, depreende-se que a fundamentação recursal para sustentar a suposta negativa de vigência às disposições dos arts. 9º, I, II, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.666/93, 30, II, caput, 12, III, da Lei n. 8.429/92 não se mostra apta a alçar a insurgência, porquanto atrai a necessidade de se incursionar pelo acervo fático-probatório para ser identificada, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº. 7/STJ.

Ao decidir pela improcedência do pleito, o julgador dispôs: ' No caso presente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prova dos autos deixa claro que houve a contratação de um funcionário do Tribunal de Justiça por uma empresa que realizava obras de construção civil para o Poder Judiciário.

Deixa, ainda evidente a prova carreada ao caderno processual, e isso não se contesta, que o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, ao ser informado pelo referido funcionário de que este iria prestar serviço para a empresa vencedora da licitação, opinou em sentido afirmativo com a ressalva de que os serviços deveriam ser prestados em horário não coincidente com o de funcionamento do Tribunal de Justiça.

Contudo, é imprescindível mencionar, no caso desses autos, que a robusta prova acostada ao processo ressalta a total e inequívoca ausência de desonestidade, deslealdade e má-fé por parte de todos os que figuraram no polo passivo da demanda original. Também não se verifica qualquer sombra de prejuízo ao Erário.

Ao contrário, não só as obras se concluíram nos precisos termos estabelecidos pelo projeto arquitetônico elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como, também, houve economia de tempo e de recursos à Administração Pública. [...] (fl. 1.924, sem destaque no original) A par do excerto, percebe-se que a conclusão alcançada pelo Colegiado, no sentido de inocorrência de improbidade administrativa, está totalmente fulcrada na ausência de identificação, no conjunto de provas, de elemento subjetivo. Logo, o alcance de conclusão diversa, demandaria, invariavelmente, a avaliação de tais provas, o que, conforme, já destacado é inviável nesse expediente.

(...)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Registre-se e intimem-se.

Nesta Corte Superior, o ilustre Relator Ministro Falcão Falcão não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 2.598/2.599):

"Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão, perda do objeto (arts. 9º, "caput", VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92) e Súmula 7/STJ (no que se refere à inocorrência de improbidade administrativa).

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente este (s): perda do objeto (arts. 9º, "caput", VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92).

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça também reforça o dispositivo legal acima transcrito.

A propósito, confira-se precedente (s):

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso de agravo no recurso especial."

O *Parquet* Estadual apresentou agravo interno contra a referida decisão (fls. 2.607/2.612).

Deveras, o agravo interno permite o exercício do juízo de retratação pelo Relator da decisão agravada, conforme disposto nos artigos 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil do CPC/2015 e 259, § 3º, do RISTJ, respectivamente:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

*§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, **não havendo retratação**, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

Art. 259 (...)

*§ 3º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, **não havendo retratação**, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

Entretanto, por ocasião do julgamento do agravo interno, o juízo de retratação não foi exercido pelo eminente Relator Ministro Francisco Falcão, o qual optou em rever a decisão agravada diretamente no órgão colegiado. No mencionado acórdão embargado, que deu provimento ao agravo interno para condenar os réus pela prática do ato de improbidade administrativa, constou que os fundamentos da inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem foram impugnados nas razões do agravo em recurso especial, no seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exame das razões recursais, vislumbra-se que o Parquet, ora agravante, impugnou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, ausência de obscuridade, contradição e omissão e incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à inocorrência de improbidade administrativa, motivo pelo qual há se conhecer do recurso de agravo.

Em face de tal julgado, houve a oposição de embargos de declaração, no qual, entre outros vícios, foi apontada a ausência de manifestação clara sobre o fundamento utilizado para o não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 2.598/2.599), essencialmente:

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão, perda do objeto (arts. 9º, "caput", VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92) e Súmula 7/STJ (no que se refere à inocorrência de improbidade administrativa).

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente este (s): perda do objeto (arts. 9º, "caput", VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92).

Com efeito, o recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem em razão dos seguintes fundamentos: a) a análise da violação dos arts. 9º, caput, VIII, 12, I, 3º, da Lei nº 8.429/1992 estaria prejudicado, pois "a decisão proferida em razão do recurso de apelação restou superada, na sequência, pela deliberação dos embargos infringentes que, compreendendo pela ausência de qualquer modalidade de ato de improbidade administrativa, afastou a condenação outrora imposta, substituindo e alterando, por completo, aquele decisum"; b) ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ausência dos vícios e negativa de prestação jurisdicional; c) impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória, pois a pretensão recursal exige análise de prova e fatos contidos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais do agravo em recurso especial, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina não impugnou o primeiro fundamento de inadmissão, mas apenas os fundamentos relacionados à ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão embargado, *data maxima venia*, não houve o enfrentamento sobre a ausência de impugnação ao primeiro fundamento, ponto central para justificar o não conhecimento do agravo em recurso especial, o que merece ser apreciado em sede de embargos de declaração.

O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

Efetivamente, os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, no exame preliminar e não vinculativo da admissibilidade do recurso especial, devem ser impugnados especificamente nas razões do agravo em recurso especial.

Nesse contexto, ainda que por analogia, o STJ costuma aplicar o teor da **Súmula 182/STJ**: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A Lei nº 12.322/2010, que alterou o Código de Processo Civil/1973 para modificar o regime do agravo em recurso especial, estabeleceu no art. 544, § 4º, I, regramento específico sobre a questão:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

O Código de Processo Civil/2015, apesar de não repetir a previsão relacionada ao agravo em recurso especial, optou por estabelecer regra geral de impugnação recursal, prevista no art. 932, III:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Tal regra processual decorre diretamente do princípio da dialeticidade, o qual, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras do ilustre processualista Araken de Assis (*Manual dos Recursos*. 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 110), corresponde ao "*ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição*" e logo adiante conclui o autor que o recurso "*desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto*"

Por sua vez, o art. 253, I, do RISTJ, em Emenda Regimental nº 22/2016, explicitou a orientação desta Corte Superior no sentido de que **todos** os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial devem ser impugnados:

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

*I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida. (Redação dada pela Emenda Regimental N. 22, de 2016)*

A interpretação literal e pragmática da norma regimental permite afirmar que todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial deverão ser impugnados, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Outrossim, não há falar em autonomia de capítulos autônomos na decisão provisória da Corte *a quo* que examina a admissibilidade do recurso especial e, conseqüentemente, possibilidade de impugnação parcial em sede de agravo em recurso especial, pois a referida decisão não é formada por capítulos decisórios típicos, mas mera decisão provisória de admissibilidade recursal, o que exige sua impugnação total.

Nesse sentido, o precedente firmado pela Corte Especial sobre o tema específico:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

É necessário ressaltar que o referido paradigma foi julgado em conjunto com os outros processos, todos no mesmo sentido: EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018; EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018.

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO SEM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A agravante não infirmou especificamente todos fundamentos do decisum combatido, o que resultou no não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. É necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, sob pena de permanecerem incólumes os que não foram objeto de contestação. Esse posicionamento foi reafirmado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP (DJe 30/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1046031/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. INTIMAÇÃO. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e o EAREsp 831.326/SP).

2. Esta Corte já assentou entendimento de que o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, refere-se a vícios de natureza estritamente formal, não se prestando à complementação de fundamentação deficiente de recurso interposto.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1421002/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019)

Portanto, no caso examinado, o ora embargado não impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, o que impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial, o que deve ser mantido em sede de agravo interno.

Ante o exposto, novamente rogando *venias* ao entendimento do eminente Relator Ministro Francisco Falcão, voto no sentido de **acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0203729-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 961.524 / SC**

Números Origem: 00160068320168240000 023036667393 160068320168240000 20110827905 20140570029
20140570029000100 20140570029000200 20140570029000201 23036667393

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
AGRAVADO : ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230
PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
AGRAVADO : EREVAN ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : MARIO BLANCK CASTRO
AGRAVADO : AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
EMBARGANTE : ALDO LUIZ EICKHOFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA - SC004744
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230
PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTRO(S) - SC016304
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EREVAN ENGENHARIA S/A
INTERES. : MARIO BLANCK CASTRO
INTERES. : AURELIO DA TORRE BOGOSSIAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.524 - SC (2016/0203729-5)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, na origem, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, e de outros réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades na execução da obra de ampliação da sede do Tribunal.

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, no julgamento de Embargos Infringentes, por maioria, julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o autor da ação interpôs Recurso Especial (fls. 2.418/2.444e).

O recurso não foi admitido, pelo Tribunal de origem, com base nos seguintes fundamentos **(a)** com relação à alegada ofensa aos arts. 9º, **caput**, VIII. 12, I, e 3º da Lei 8.429/92, a questão estaria prejudicada, pois a "decisão proferida em razão do recurso de apelação restou superada, na sequência, pela deliberação dos embargos infringentes que, compreendendo pela ausência de qualquer modalidade de ato de improbidade administrativa, afastou a condenação outrora imposta, substituindo e alterando, por completo, aquele *decisum*" (fls. 2.510/2.511e); **(b)** "em relação à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, inexistiu omissão a ensejar o acolhimento do recurso, uma vez que a Colenda Câmara decidiu fundamentadamente a lide" (fl. 2.511e); e **(c)** "a conclusão alcançada pelo Colegiado, no sentido de inoccorrência de improbidade administrativa, está totalmente fulcrada na ausência de identificação, no conjunto de provas, de elemento subjetivo. Logo, o alcance de conclusão diversa, demandaria, invariavelmente, a avaliação de tais provas, o que, conforme, já destacado é inviável nesse expediente" (fl. 2.512e).

Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs o Agravo em Recurso Especial de fls. 2.529/2.540e, alegando, em síntese, que, quanto à apontada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, **(a)** "a 2ª Vice -Presidência do TJSC exerceu competência que é entregue constitucionalmente ao STJ" (fl. 2.535e); e **(b)** "os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público sustentaram omissões quanto a dispositivos essenciais à resolução da controvérsia, como é o caso do art. 3º da Lei n. 8.429/92 e do art. 9º, I e III, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.666/93" (fl. 2.536e). Com relação aos demais dispositivos de lei tidos por violados, alegou que "não há necessidade de se reagitar fatos e provas, desde que, tal como ressaltado nas razões recursais, em momento algum se intentou, com a interposição do Recurso Especial ora denegado, o reexame do conjunto fático-probatório coligido aos autos" (fl. 2.537e).

Na decisão de fls. 2.598/2.599e, o Ministro Relator não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de que "a parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente este (s): perda do objeto (arts. 9º, 'caput', VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs o Agravo interno de fls. 2.607/2.612e, alegando que "o que o TJSC consignou no juízo de admissibilidade, no ponto que tratou da perda de objeto do recurso, gerou efeito somente em relação à parte do Recurso Especial em que se impugnou o julgamento da Apelação Cível, de tal modo que esse fundamento em nada atinge as razões expendidas no Apelo Especial interposto por força do julgamento dos Embargos Infringentes, as mesmas que, bom frisar, foram deduzidas em tópico próprio a partir das fls. 2.436, e-STJ" (fl. 2.611e).

No acórdão ora embargado, a Segunda Turma do STJ deu provimento ao Agravo interno, para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, "para condenar os réus pela prática de ato de improbidade administrativa, com a determinação da baixa dos autos para a fixação das respectivas penas pelo Tribunal de origem" (fl. 2.661e). Especificamente quanto ao conhecimento do Agravo em Recurso Especial, o acórdão ora embargado recebeu a seguinte fundamentação:

"Do exame das razões recursais, vislumbra-se que o *Parquet*, ora agravante, impugnou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, ausência de obscuridade, contradição e omissão e incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à inocorrência de improbidade administrativa, motivo pelo qual há se conhecer do recurso de agravo" (fl. 2.653e).

FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA e ALDO LUIZ EICKHOFF opuseram, então, os presentes Embargos de Declaração, alegando, entre outras questões, que "a nova decisão é vertiginosamente contraditória ao agora conhecer do agravo interno para, sob o signo do 'reenquadramento jurídico' do fato, superar óbice processual intransponível já declarado, qual seja, a falta de impugnação específica" (fl. 2.671e). Requerem, ao final, o acolhimento dos Declaratórios, para "escoimar o *decisum* da contradição consistente na inexistência de impugnação específica pelo MP (perda do objeto (arts. 9º, 'caput', VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92) declarada na decisão do agravo e olvidada agora na decisão do agravo interno ora atacada" (fls. 2.686/2.687e).

Em sessão realizada em 21/02/2019, o Ministro Relator apresentou voto, rejeitando os Embargos de Declaração, tendo o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES pedido vista antecipada dos autos.

Na presente assentada, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES apresenta voto divergente, "no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo interno".

Pedindo a mais respeitosa vênua ao Relator, **acompanho** a divergência.

Com efeito, como visto acima, na decisão de fls. 2.598/2.599e, o Ministro Relator não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de que "a parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente este (s): perda do objeto (arts. 9º, 'caput', VIII, 12, I, 3º, da Lei n. 8.429/92)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ora embargado, ao agravar de tal decisão, alegou, em síntese, que tal fundamento diria respeito apenas ao ponto em que postulava a reforma do acórdão que julgara a Apelação, não interferindo na análise das demais questões, dirigida ao aresto que apreciou os Embargos Infringentes.

No entanto, o acórdão ora embargado deixou de enfrentar, expressamente, a matéria, afirmando apenas que o embargado teria infirmado "os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, ausência de obscuridade, contradição e omissão e incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à inocorrência de improbidade administrativa".

Nesse contexto, assim como constatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos, para que o apontado vício seja sanado.

Prosseguindo na análise do feito, de fato, o ora embargado, em seu Agravo em Recurso Especial, deixou de impugnar o primeiro fundamento da decisão, que, na origem, inadmitira o seu Recurso Especial.

No entanto, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – atual art. 932, III, do CPC/2015 –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Na mesma senda, quanto à competência do Relator nesta Corte, o RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016 – assim dispõe:

"Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

a) **não conhecer do recurso** ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele **que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**".

Assim, mantém-se hígido o entendimento desta Corte, no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** combatido, autônomos ou não, sob pena de não conhecimento do recurso. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, **'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico'** (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015 E DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência.**

2. **No caso, o agravante nada tratou sobre a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do especial, o que enseja em nova aplicação do art. 932, III, do CPC/2015, bem como no óbice contido na Súmula 182/STJ.**

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 800.320/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A ação originária tinha como objeto a implementação do piso salarial dos professores ao vencimento da autora, pretensão negada nas instâncias ordinárias.

2. O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava violação ao art. 515, do CPC/73, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. A agravante não infirma a fundamentação da decisão recorrida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitando-se a renovar suas alegações recursais especiais. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. **O novo Código de Processo Civil reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (arts. 932 e 1.021, §1º).**

5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016).

Registre-se que tal entendimento foi recentemente mantido, pela Corte Especial do STJ, em 19/09/2018, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PR e EAREsp 831.326/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator para os acórdãos o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/11/2018).

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, AgInt no AREsp 1.133.491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.481.899/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019; AgInt no AREsp 1.386.347/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2019.

Assim, diante de tal contexto, não merece reparos a decisão de fls. 2.598/2.599e, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, **acompanho** a divergência, para acolher os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao Agravo interno.

É como voto.